



112.ª Consulta Pública ERSE

**PROPOSTA DE REVISÃO DO
MANUAL DE
PROCEDIMENTOS EEGO
Setores elétrico e gás**

Comentários da REN

Janeiro 2023



REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061 LISBOA
Telefone: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 950

Capital Social: 586.758.993 euros
NIPC: 507 866 673

[Info.portal@ren.pt](mailto:info.portal@ren.pt) www.ren.pt

ÍNDICE

1	SÍNTESE EXECUTIVA	1
2	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS EEGO	2
I.	PROCEDIMENTO N.º 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	2
II.	PROCEDIMENTO N.º 3 – INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	3
III.	PROCEDIMENTO N.º 6 - PRODUÇÃO DE GASES A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS E DE GASES COM BAIXO TEOR DE CARBONO	5
IV.	PROCEDIMENTO N.º 9 - PROCESSAMENTO DE GARANTIAS DE ORIGEM	5
V.	PROCEDIMENTO N.º 10 – CORREÇÃO E TRATAMENTO DE ERROS	6
VI.	PROCEDIMENTO N.º 11 – AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	7
VII.	PROCEDIMENTO N.º 12 – DIVULGAÇÃO, REPORTE DE INFORMAÇÃO E SUPERVISÃO.....	9
VIII.	ROTULAGEM DE ENERGIA.....	9
IX.	CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS	10

1 SÍNTESE EXECUTIVA

No âmbito das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a ERSE submete a Consulta Pública a proposta de revisão do Manual de Procedimentos da EEGO (MPEEGO), formalmente apresentada pela EEGO e revista pela ERSE.

A 112.ª consulta pública – “Proposta de revisão do Manual de Procedimentos do EEGO, setores elétrico e gás”, decorre da modificação do quadro regulamentar do setor elétrico e do gás, mas também de outros desenvolvimentos legislativos com incidência nas matérias objeto do Manual de Procedimentos.

A REN considera como oportuna e relevante esta proposta de revisão, e de forma geral entende como positiva a estruturação do Manual, realçando alguns pontos mais críticos e algumas áreas de especial preocupação neste âmbito, que a seguir são sintetizados:

- a) Articulação da redação final do MPEEGO com a legislação setorial em vigor;
- b) Definição do modelo regulatório da atividade de gestão de garantias de origem, assim como dos mecanismos que permitam a aprovação das contas da atividade;
- c) Atualização dos preços que foram fixados pela Portaria 53/2020, de 28 de fevereiro, considerando o alargamento da atividade da EEGO aos gases de origem renovável e de baixo teor de carbono;
- d) Restrições na seleção da entidade auditora para além das previstas na legislação que regem esta atividade e que podem vir a induzir dificuldades na adjudicação da entidade auditora, mais do que proporcionais aos fins que se pretendem.

Sobre a proposta de revisão apresentada a consulta apresentam-se alguns comentários e ajustamentos específicos, que se entendem relevantes, esperando contribuir positivamente para a redação final do Manual de Procedimentos da EEGO.

2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS EEGO

A REN apresenta comentários específicos e ajustamentos pontuais à redação da proposta MPEEGO no sentido da sua maior objetivação e consequente clarificação dos temas conducentes à operacionalização da atividade.

De seguida são, então, apresentados para cada um dos procedimentos do MPEEGO os ajustamentos propostos e também alguns esclarecimentos sobre a redação aberta à consulta.

I. PROCEDIMENTO N.º 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º - Siglas e Definições

A ERSE indica:

“p) Comercializador – entidade titular de registo para a comercialização de energia elétrica cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;”

Comentários REN

A definição deverá ser alargada ao gás dado que a entidade é comum aos dois setores.

A ERSE indica:

“g) Energia renovável – energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente: eólica, solar (térmica e fotovoltaica), aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases;”

Comentários REN

A REN entende que deve ser corrigida a designação para garantir alinhamento com normativos vigentes, conforme se apresenta:

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 3.º , alínea g)	“g) – Energia renovável – energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente: eólica, solar (térmica e fotovoltaica), aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases:”	g) - Energia de origem renovável – energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente: eólica, solar (térmica e fotovoltaica), aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases:

II. PROCEDIMENTO N.º 3 – INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 1.º - Inscrição de instalações de produção

A ERSE propõe:

“a) Instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destina exclusivamente à exportação, designadamente por via terrestre ou marítima.”

Comentários REN

A REN considera relevante clarificar a redação dada a esta alínea, pelo que questiona se não será de assumir na redação que esta exclusão tem carácter transitório.

A ERSE propõe:

“ i) Comprovativo da existência de condições técnicas para a ligação à RESP ou RPG.”

Comentários REN

O comprovativo indicado na alínea descrita acima será um requisito exigido quando da celebração de ligação à rede. Neste sentido, é entendimento da REN que o requisito exigido deverá ser o contrato de ligação à rede.

Artigo 3.º - Decisão sobre o pedido da instalação de produção

A REN propõe alteração à redação do título deste artigo que deverá passar a ser:

“Decisão sobre o pedido de inscrição da instalação de produção”

Artigo 4.º - Alteração da informação de uma instalação de produção

A REN propõe a correção da falha tipográfica na redação do ponto 4, onde “se encontram” aparece em duplicado, conforme se evidencia abaixo:

“4 - A EEGO poderá solicitar periodicamente ao Participante a confirmação de que os dados relativos a uma Instalação de Produção ~~se encontram~~ se encontram atualizados. ...”

Artigo 8.º - Princípios Gerais

Ponto 20

A ERSE propõe:

“20 - Sempre que eles existam e que exista capacidade de transmissão, a EEGO deverá aceder remotamente aos valores registados pelos sistemas de medição, em contínuo. Com esse intuito, o Produtor deverá facilitar à EEGO o acesso aos Sistemas de Medição, em contínuo da sua responsabilidade.”

Comentários REN

A REN considera pertinente ajustar a redação deste ponto no sentido de melhor adequar ao processo de medição, não restringindo a obrigação ao Produtor, mas explicitando apenas a obrigação de facilitar ao EEGO o acesso aos sistemas de mediação.

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 8.º , ponto 20	“20 - Sempre que eles existam e que exista capacidade de transmissão, a EEGO deverá aceder remotamente aos valores registados pelos sistemas de medição, em contínuo. Com esse intuito, o Produtor deverá facilitar à EEGO o acesso aos Sistemas de Medição, em contínuo da sua responsabilidade.”	“20 - Sempre que eles existam e que exista capacidade de transmissão, a EEGO deverá aceder remotamente aos valores registados pelos sistemas de medição, em contínuo . Com esse intuito, o Produtor deverá facilitar ser facilitado à EEGO o acesso aos Sistemas de Medição, em contínuo da sua responsabilidade .”

III. PROCEDIMENTO N.º 6 - PRODUÇÃO DE GASES A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS E DE GASES COM BAIXO TEOR DE CARBONO

Artigo 1.º - Condições Gerais

Ponto 4, alínea b)

A ERSE propõe:

“b) Hidrogénio - composto químico constituído por moléculas de hidrogénio (H₂) com uma concentração mínima definida. De acordo com as regras EECs, a concentração mínima atual é de pelo menos 99,9%”

Comentários REN

No sentido de garantir atualização do Manual de Procedimentos em face da evolução normativa técnica, a REN considera que a redação a aliena b) do ponto 4 deve apenas referir que a concentração mínima será a definida nas regras EEGS em vigor. Neste sentido, a REN apresenta a seguinte alteração à redação proposta pela ERSE:

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 1º , ponto 4, alínea b)	“b) Hidrogénio - composto químico constituído por moléculas de hidrogénio (H ₂) com uma concentração mínima definida. De acordo com as regras EECs, a concentração mínima atual é de pelo menos 99,9%”	“b) Hidrogénio - composto químico constituído por moléculas de hidrogénio (H ₂) com uma concentração mínima definida. De acordo com as regras EECs, a concentração mínima atual é de pelo menos 99,9% nos termos das regras EEGS em vigor. “

IV. PROCEDIMENTO N.º 9 - PROCESSAMENTO DE GARANTIAS DE ORIGEM

Artigo 1.º - Condições Gerais

Ponto 9, alínea a)

A ERSE propõe:

“a) Se se trata de uma GO relativa a um gás renovável, de baixo teor de carbono ou outro;”

Comentários REN

A REN propõe a inclusão da designação de “gás de origem renovável” para adequar à terminologia normativa, nomeadamente, nas definições do Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto (artigo 3.º, alínea dd)).

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 1º , ponto 9, alínea a)	“a) Se se trata de uma GO relativa a um gás renovável, de baixo teor de carbono ou outro;”	“a) Se se trata de uma GO relativa a um gás de origem renovável, de baixo teor de carbono ou outro;”

V. PROCEDIMENTO N.º 10 – CORREÇÃO E TRATAMENTO DE ERROS

Artigo 1.º - Erros na emissão

Ponto 3

A ERSE propõe:

“3 - Constatando-se a utilização de dados incorretos na emissão de GO, a EEGO procederá da seguinte forma:”

Comentários REN

No caso de alguns dados que constam nas GO poderem conter incorreções, deverá ser a EEGO a decidir, em função da relevância das incorreções e de acordo com as normas em vigor, se é necessária e justificável a anulação das GO já emitidas e possivelmente até já transacionadas, ou se essas correções poderão ter efeitos apenas em emissões futuras. Incorreções de menor relevância (por exemplo nas coordenadas geográficas de uma instalação) não deverão obrigar a procedimentos de correção, com efeitos retroativos que complexos, morosos e dispendiosos.

Assim, a REN apresenta a seguinte proposta de alteração à redação deste ponto:

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 1º , ponto 3	3 - Constatando-se a utilização de dados incorretos na emissão de GO, a EEGO procederá da seguinte forma:	3 - Constatando-se a utilização de dados incorretos na emissão de GO, caberá à EEGO decidir a aplicação de procedimentos corretivos procederá da seguinte forma:

Artigo 1.º - Erros na emissão

Ponto 3, alíneas d) iv)

Na redação deste ponto, A REN entende ter havido um erro tipográfico, pois a segunda parte do texto da alínea d) iv) está já referenciada no ponto v) da mesma alínea. Assim, a REN propõe a seguinte redação alternativa:

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 1º , ponto 3	“iv) Emite um novo relatório de cancelamento de acordo com as correções realizadas. Nas situações em que o volume de GO for inferior ao volume anteriormente emitido, não haverá lugar à alteração a diferença deverá ser deduzida às emissões da mesma instalação de Produção realizadas nos meses seguintes, até totalizar o valor correto de GO emitidas.”	“iv) Emite um novo relatório de cancelamento de acordo com as correções realizadas. Nas situações em que o volume de GO for inferior ao volume anteriormente emitido, não haverá lugar à alteração a diferença deverá ser deduzida às emissões da mesma instalação de Produção realizadas nos meses seguintes, até totalizar o valor correto de GO emitidas.”

VI. PROCEDIMENTO N.º 11 – AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 1.º - Considerações Gerais

De forma a clarificar a data de entrada em vigor da auditoria, a REN vem propor adicionar o seguinte ponto na redação deste artigo:

XX-Independentemente da data de realização da auditoria, considera-se que esta produz efeitos a partir do dia 1 (um) do mês em que é fechada, ou seja, os seus resultados serão considerados na faturação que ocorrer no início do mês seguinte. Considera-se a auditoria fechada quando o relatório final for entregue à EEGO.

Artigo 3.º - Auditoria Periódica

A ERSE propõe:

“c) Serão auditadas anualmente todas as instalações de produção de gases renováveis e de gases com baixo teor de carbono;

d) Serão auditadas anualmente todas as instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis;”

Comentários REN

De acordo com as alterações que estão a ser discutidas e que deverão ser implementadas muito brevemente no mecanismo europeu de garantias de origem, EECs – *European Energy Certificate System*, estabelecido e mantido pela AIB- *Association of Issuing Bodies*, a EEGO vem propor que as auditorias obrigatórias periódicas, realizadas a instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento e de gases renováveis de baixo teor de carbono, sejam realizadas no máximo a cada 2 anos, em vez de anualmente, como foi inicialmente proposto. À semelhança do que acontece com qualquer instalação de produção registada no Sistema EEGO, sempre que a EEGO identifique a necessidade da realização de uma auditoria, esta poderá ser realizada no âmbito do disposto no Artigo 4.º - Auditorias Extraordinárias do Procedimento N.º 11.

Ponto	Redação ERSE	Proposta REN
Artigo 3º , ponto 1, alíneas c) e d)	c) Serão auditadas anualmente todas as instalações de produção de gases renováveis e de gases com baixo teor de carbono;	c) Serão auditadas anualmente em cada dois anos todas as instalações de produção de gases renováveis e de gases com baixo teor de carbono;
	d) Serão auditadas anualmente todas as instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis;	d) Serão auditadas anualmente em cada dois anos todas as instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis;

VII. PROCEDIMENTO N.º 12 – DIVULGAÇÃO, REPORTE DE INFORMAÇÃO E SUPERVISÃO

Comentários REN

A atividade da EEGO encontra-se, nos termos do disposto no artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, abrangida pela regulação da ERSE, sem prejuízo de outras competências atribuídas a entidades administrativas que atuem nos domínios específicos das suas atribuições.

Embora o artigo 3.º do procedimento n.º 12 da proposta de manual em apreciação estabeleça a informação necessária ao cumprimento dos princípios de regulação económica, não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO, nem qualquer mecanismo de reporte da informação. A REN considera necessária celeridade na definição do modelo regulatório, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito.

Compete ainda à ERSE a aprovação do manual de procedimentos assim como a sua monitorização e supervisão. Para o efeito, o artigo 4.º do procedimento n.º 12 prevê a existência de auditorias periódicas aos processos abrangidos no presente Manual de procedimentos. Os números 5 e 6 deste artigo restringem a seleção da entidade auditora, não podendo participar a entidade que direta ou indiretamente tenha participado na conceção ou implementação dos sistemas e procedimentos em avaliação na auditoria, o auditor externo ou revisor oficial de contas da entidade auditada e eventuais parceiros ou subcontratados.

Estas restrições limitam o leque de empresas a consultar, uma vez que as entidades que prestam serviços à entidade auditada, nomeadamente, consultoria fiscal, consultoria a implementação de processos, à partida estão, desde logo, excluídas por conflitos de interesses se, adicionalmente, se excluir o auditor externo ou revisor de contas da entidade auditada, o qual tem a independência e não existência de conflitos desde logo assegurada, o leque de entidades a consultar é ainda mais reduzido.

VIII. ROTULAGEM DE ENERGIA

Comentários REN

A atividade de emissão de garantias de origem destina-se à emissão de comprovativo da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um determinado comercializador. Nos termos da legislação em vigor, a informação a prestar pelos comercializadores aos consumidores finais relativa a garantias de origem utilizadas deve ser prestada nos termos de regulamentação estabelecida pela ERSE (Artigo 28.º DL 84/2022 de 9 de dezembro).

Na sequência do alargamento do mecanismo de GO aos gases, é necessária a publicação de normas de rotulagem para o sector do gás, à semelhança do que foi estabelecido para o sector elétrico, através da Diretiva ERSE n.º 16/2018. Importa ainda referir que as normas atuais para o sector da eletricidade carecem também de atualização de forma a dar cumprimento ao disposto na Diretiva (UE) 2018/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, em particular no que diz respeito à inclusão das GO caducasas no cálculo do *mix* energético residual.

IX. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Não obstante o preconizado na proposta de MPEEGO, considera-se muito importante o alargamento do processo de garantias de origem às redes de distribuição locais, ou comumente conhecidas como *valleys*, preconizadas no Sistema Nacional de Gás, que se perspetiva venham a representar uma significativa parcela da carteira de projetos produção de gases de origem renovável e cujo destino da produção não se limita à injeção na RNTG ou RNDG. Nestes projetos, os gases de origem renovável (produzidos por um ou mais produtores) são preferencialmente consumidos por diferentes consumidores nos seus processos em redes de gás dedicadas para 100% de hidrogénio, e, apenas os excedentes de produção face às nomeações de consumo, são integrados na RNTG ou RNDG, conforme aplicável.